

**Autos: 0800029-91.2020.8.12.0006**

**Ação: Mandado de Segurança**

**Meritíssimo Juiz:**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Orlando Fruguli Moreira em face de Delano de Oliveira Huber, no qual se aduz, em síntese, que o impetrante estaria sendo coagido pelo impetrado em virtude do exercício de sua atividade profissional, inclusive, sofrendo em razão disso Processo Administrativo Disciplinar. Argumenta-se ainda, que atividades típicas da advocacia pública estariam sendo desempenhadas por servidores comissionados, sem legitimidade para o exercício de tais funções.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 171).

A inicial foi emendada (fls. 172/173 e 496/497).

O impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 710/716).

Foi concedida parcialmente a liminar suscitada para o fim de suspender as atividades da comissão processante instaurada por meio da Portaria /PAD nº 001, de 23 de outubro de 2019 em face do impetrante, até decisão final da ação.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 747/755 e 762/768).

Vieram os autos ao Ministério Público para a manifestação.

É o que basta relatar.

Em primeira análise, imperioso salientar o trâmite da Ação Popular n. 0801508-90.2018.8.12.0006 perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Camapuã, na qual se aduzem os fatos expostos pelo impetrante na presente ação, inclusive contando com a participação como *amicus curriae* dos órgãos de representação da categoria profissional do impetrante, quais sejam, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM e da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

Nesse sentido, verifica-se identidade de partes, pedidos e causa de pedir em ambas as ações, à **exceção do pedido de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 0001/2019, motivo pelo qual o Ministério Público passará a se manifestar apenas em relação a este.**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso LXIX:

Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data"**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Importante ressaltar que o mandado de segurança não comporta a análise meritória do Processo Administrativo, mas tão somente aspectos liados à **validade do ato.**

Conforme prelecionam os ilustres doutrinadores Marcelo

Alexandrino e Vicente Paulo:

Ato válido é o que está em total conformidade com o ordenamento jurídico. É o ato que observou integralmente as exigências legais e infralegais impostas para que seja regularmente editado, bem como os princípios jurídicos orientadores da atividade administrativa. O ato válido respeitou, em sua formação, todos os requisitos jurídicos relativos à competência para sua edição, à sua finalidade, à sua forma, aos motivos determinantes de sua prática e a seu objeto. Por outras palavras, é o ato que não contém qualquer vício, qualquer irregularidade, qualquer ilegalidade.<sup>1</sup>

Ou seja, para concessão da tutela mandamental pretendida pelo impetrante, deve-se levar em conta, se no Processo Administrativo Disciplinar houve vícios capazes de comprometer a validade do ato.

Da documentação anexa aos autos percebe-se confusão de interesses quanto ao resultado do processo disciplinar, o que compromete a finalidade do ato administrativo.

Isso porque, o próprio Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (quem, em tese, estaria usurpando funções de Procurador Municipal) encaminhou expediente ao Prefeito, solicitando que este autorizasse abertura de PAD em face do servidor Orlando Frugulli Moreira (fls. 333/335) e na sequência designou a Advogada do Município Dr<sup>a</sup> Aline Paula Horte Marques para que fosse nomeada como **Assessora Especial do PAD** (fls. 371).

Deste modo, é evidente a ofensa ao princípio da impessoalidade, haja vista a manifesta **junção na pessoa de quem deseja a investigação do**

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado. 23ª Ed. São Paulo: Método, 2015, pág. 498.

*impetrante e de quem nomeia o investigador, malferindo a isenção e a independência da comissão processante.<sup>2</sup>*

Sabe-se que o desatendimento às finalidades do ato administrativo configura vício insanável que enseja a anulação do ato. No presente caso, nota-se claramente, que o Processo Administrativo foi instaurado como forma de punição ao impetrante, que já se mostrava insatisfeito com o tratamento dedicado pelo Chefe do Executivo Municipal, inclusive tendo registrado diversos boletins de ocorrência contra ele (fls. 149/150, 151/153, 154/155).

Portanto, evidente vícios insanáveis que prejudicam a validade do Processo Administrativo Disciplinar de modo a lesar direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado por Mandado de Segurança.

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual opina pela **concessão parcial da ordem, tão somente, para anular o Processo Administrativo Disciplinar n. 001/2019**, ante inegável violação ao princípio da impessoalidade e manifesto desvio de finalidade do ato administrativo.

Camapuã-MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Lindomar Tiago Rodrigues**  
**Promotor de Justiça**

<sup>2</sup> fls. 725.